

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECONHECIMENTO DE SUSPEITOS: UMA REFLEXÃO DE SEU USO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENais DO INVESTIGADO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE RECOGNITION OF SUSPECTS: A REFLECTION ON ITS USE IN LIGHT OF THE RIGHTS AND CRIMINAL PROCEDURAL GUARANTEES OF THE INVESTIGATED

**Wanderson dos Santos da Silva
João Pedro Ribeiro Dos Santos
João Pedro de Oliveira Silva**

Resumo

O presente resumo tem como finalidade demonstrar como o avanço do uso da tecnologia pode afetar significativamente os direitos e garantias fundamentais de investigados na fase pré-processual penal já que está sendo constantemente feito o uso da inteligência artificial no reconhecimento de suspeitos, o que pode configurar uma violação de direitos e garantias fundamentais e processuais se houver erro na análise da inteligência artificial.

Palavras-chave: Reconhecimento de suspeitos, Inteligência artificial, Direito e garantias fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This summary aims to demonstrate how the advancement of the use of technology can significantly affect the fundamental rights and guarantees of those investigated in the pre-criminal procedural phase, since artificial intelligence is constantly being used to recognize suspects, which may constitute a violation of fundamental and procedural rights and guarantees if there is an error in the analysis of artificial intelligence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Suspect recognition, Artificial intelligence, Fundamental rights and guarantees

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é um procedimento previsto na legislação processual penal sendo considerado de extrema importância para as garantias processuais penais bem como os direitos do investigado, estando presente legalmente nos arts. 226 a 228 do CPP, nessa perspectiva, podem surgir novas formas de investigações criminais como o uso da inteligência artificial já que esta, está se tornando cada vez mais comum atualmente, estando presente em diversos ramos de estudos como nas áreas de segurança pública onde se pode utilizar como exemplo o seu uso em aeroportos, como também, está sendo usada no reconhecimento de pessoas no âmbito das investigações criminais.

É importante lembrar que o uso da inteligência artificial pode ajudar de diversas maneiras, contudo, devem ser utilizadas de maneira coerente com a necessidade da demanda caso ela não seja utilizada de maneira correta e coerente pode gerar diversos problemas especialmente se for utilizada para fins de que auxiliam o poder judiciário como no caso das investigações criminais, assim, o uso da inteligência artificial quando se trata com questões que envolvem os direitos e garantias processuais penais pode ser uma potencial reproduutora de vícios e opressões comuns no reconhecimento de pessoas previsto na legislação processual (Machado; Barros, 2024, p. 3).

Nesse sentido, a inteligência artificial acaba sendo mais uma espécie de transtorno investigativo do que uma ferramenta que possui o objetivo de auxiliar nas investigações criminais, gerando violações a princípios constitucionais como a presunção de inocência, além de configurar um reforço ainda maior ao sistema inquisitivo que não é utilizado no Brasil pois o uso das Inteligências artificiais no reconhecimento de pessoas pode criar um padrão facial devido ao histórico e experiência vivida pela própria IA quando tiver que ser utilizada por muitas vezes e períodos, onde no qual o reconhecimento facial permite a captura e identificação de imagens ocultas, remotas e em massa, o que é incluído em um banco de dados acrescentando as vestimentas da pessoa bem como com quem ela está acompanhada se for o caso (Lima, 2023, p. 19).

Sendo assim, o objetivo geral desse resumo expandido pretende demonstrar como o uso da inteligência artificial utilizado nas fases investigativas, ou seja, fase pré-processual penal, pode interferir na promoção e concretização de princípios e direitos fundamentais dos

acusados como a presunção de inocência, devido processo legal, dentre outros princípios importantes do Direito Processual Penal; já em relação aos objetivos específicos o resumo expandido vai avaliar certos casos em que o uso da inteligência artificial causou constrangimentos as pessoas que foram usadas como padrão de comparação da inteligência artificial para localizar o possível autor dos fatos.

Nessa pesquisa será utilizado o método dedutivo devido a abrangência do assunto tratado, como também a pesquisa bibliográfica e documental para avaliar os casos em que ocorreram o equívoco da IA sobre determinadas pessoas, também será utilizado o método dialético já que ele possibilita fazer um confronto de ideologias acerca do tema abordado com o crescente avanço e uso das IAs.

DESENVOLVIMENTO

Como dito anteriormente, existe uma problemática no uso da inteligência artificial que seria o uso de seus algoritmos utilizados para localizar possíveis autores de um crime e isso pode causar uma certa confusão da IA quando nos seus métodos de localização, dessa forma, no que diz respeito ao reconhecimento entre pessoas dois vícios podem se encontrar presentes: a presença de um potencial suspeito que seria o reconhecimento *show-up* que seria o caso em que apenas um suspeito ou sua fotografia é apresentado para a vítima ou testemunha ou o reconhecimento *mug-book* que seria a apresentação para a vítima de um catálogo de possíveis suspeitos de um crime devendo a vítima em ambos os casos apontar o possível autor do crime (Machado; Barros, 2024, p. 4).

Assim, quando a inteligência artificial é utilizada para auxiliar nas investigações criminais no reconhecimento de pessoas pode reproduzir problemas similares ao reconhecimento humano tradicional, também é importante destacar que o Brasil carece de regulamentação específica sobre o uso dessa tecnologia em segurança pública, já que a lei 13.709, conhecida pela lei da proteção de dados não tutela esse aspecto (Lima, 2023, p. 9).

Nessa perspectiva, deve-se levar em consideração que os possíveis estereótipos que a adoção desse auxílio tecnológico pode causar, pode-se citar o caso dos Estados Unidos onde 85% dos suspeitos reconhecidos pela IA eram inocentes, sendo que apenas 0,1% destes possuíam ligação com o crime, assim, foi adotada a política de “parar-e-revisar” na cidade de

Nova Iorque que consiste em uma revisão dos resultados apontados pela IA (Machado; Barros, 2024, p. 8).

Erros cometidos por meio do reconhecimento facial também já ocorreram no Brasil, no carnaval de Salvador de 2025, um idoso de 71 foi erroneamente identificado como um foragido da justiça durante o cortejo do bloco Perriot da Tradição, outro caso similar ocorreu quando um jovem foi identificado como possível autor de um crime sendo confundido com um carioca cerca de 20 anos mais jovem (Aqualtune Lab, 2025).

Assim, pode-se extrair que para fazer o uso correto da sistemas e algoritmos como inteligência artificial e reconhecimento facial é importante levar em consideração diversos fatores com a iluminação do ambiente, o posicionamento do indivíduo da imagem, bem como a homogeneidade fenotípica pois todos esses fatores podem ser utilizados pelo algoritmo da inteligência artificial para o reconhecimento facial dos criminosos.

Outro aspecto que pode ser citado é o uso da tecnologia e sistemas automatizados para que haja uma resolução rápida na solução de dilemas no que tange a criminalidade com o objetivo de evitar que ocorram possíveis crimes (Lima, 2023, p. 14), ferindo indiretamente o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, importantíssimos em nosso ordenamento jurídico que é democrático em sua essência.

Entretanto, a inteligência artificial também pode ser considerado um avanço tecnológico para a localização de suspeitos apesar de cometer erros, em setembro de 2024, foi lançado um projeto que faz uso da inteligência artificial que faz leitura dos rostos e compara com informações de banco de dados de segurança pública, quando foi feito o uso dessa tecnologia no Espírito Santo, foram capturados cerca de 200 criminosos após serem flagrados por uma das câmaras com tecnologia de reconhecimento facial, o projeto foi lançado pelo governo do próprio Estado (Gazeta, 2025).

Nesse sentido, é importante destacar que o uso da inteligência artificial bem como a evolução da era tecnológica contribui substancialmente para a agilidade na vivência dos cidadãos, apesar disso, elas devem ser utilizadas com cautela para não configurar erros e vícios que fogem dos padrões constitucionais adotados pela Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é correto afirmar novamente que o uso das tecnologias e inteligência artificial garantem uma melhor celeridade nas investigações policiais, contudo, deve ser usada com máxima cautela e revisada como adotado por Nova Iorque.

Contudo, também traz erros graves quando não utilizada de maneira correta levando em consideração fatores como iluminação, sombra dentre outros que permitem a IA identificar com maior precisão os possíveis criminosos, sendo que se não utilizada de maneira correta pode reforçar formas de exclusão secularmente praticadas contra a parcela mais vulnerável da população (Machado; Barros, 2024, p. 15).

Também deve-se levar em consideração a ausência de uma legislação específica com o intuito de regular esse aspecto da tecnologia, o que pode abrir rechas para uma possível violação aos direitos e garantias fundamentais, uma que a fronteira entre a proteção da segurança pública e a preservação de liberdades individuais (Lima, 2023, p. 57).

Nesse viés, em um estado democrático de direito como no caso do Brasil se torna essencial o uso de legislações que especifiquem certos aspectos e institutos fundamentais para a convivência em uma sociedade justa e democrática.

REFERÊNCIAS

AQUALTUNE LAB. Reconhecimento facial e violência policial no Carnaval da Bahia. 2025. Disponível em: <https://aqualtunelab.com.br/na-midia/blog/reconhecimento-facial-e-violencia-policial-no-carnaval-da-bahia>. Acesso em: 4 jul. 2025.

A GAZETA. Reconhecimento facial por câmeras já ajudou a prender 200 pessoas no ES. Disponível em <https://www.agazeta.com.br/es/policia/reconhecimento-facial-por-cameras-ja-ajudou-a-prender-200-pessoas-no-es-0725>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LIMA, Dayana dos Santos. RELAÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO FACIAL E A SUA RESPONSABILIDADE JURÍDICA: A luz dos Direitos Humanos essa tecnologia

pode vir a enleara Dignidade Humana? Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais; Unidade Acadêmica de Direito. TCC. Sousa. 2023.

MACHADO, Mendes Gabriela; BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **RECONHECIMENTO FACIAL POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA: Investigações em torno dos processos penais brasileiro e comparado.** Revista EJEF, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, jan./jun. 2024.